



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

LEI Nº 027/97 - Carnaubal-Ce., 30 de Dezembro de 1.997

APROVA A ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTERIO DO ENSINO FUNDAMENTAL, INSTITUI O SISTEMA DE CARREIRA DO MAGISTERIO OFICIAL DO ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICIPIO DE CARNAUBAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAL-CEARA.,

Faço saber que a Câmara Municipal de Carnaubal, aprovou e Eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam aprovados a Estrutura e o Sistema de Carreiras do grupo ocupacional magistério do ensino fundamental parte integrante do plano de cargos e carreira da Administração direta.

Art. 2º - A estrutura do grupo ocupacional magistério do ensino fundamental e o sistema de carreira do magistério oficial do município contém os seguintes elementos básicos:

I - Cargo Público - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente cometidas ou cometíveis a um servidor público, com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

II - Função Pública - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público, cuja extinção dar-se-á quando vagar.

III - Classe - conjunto de cargos/funções da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidade.

IV - Carreira - conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos/funções que a integram.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA

V - Referência - nível vencimental integrante da faixa de vencimento fixado para classe e atribuído ao ocupante do cargo/função em decorrência do seu progresso salarial.

VI - Categoria Funcional - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

VII - Grupo Ocupacional - conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto a natureza do trabalho e/ou grau de conhecimento.

Art. 3º - A estruturação do grupo ocupacional magistério do ensino fundamental e das carreiras dos cargos/funções e das classes se constitui de:

- I - Estrutura e composição do grupo ocupacional, das categorias funcionais e das carreiras;
- II - Estrutura das classes singulares;
- III - Linhas de transposição;
- IV - Linhas de promoção e acesso;
- V - Hierarquização dos cargos/funções;
- VI Tabela de vencimento;
- VII - Linhas de enquadramento;
- VIII - Descrição e especificações dos cargos/funções;

Art. 4º - O grupo ocupacional magistério do ensino fundamental fica organizado em categorias funcionais, carreiras, cargos, funções, classes e referências, na forma do anexo I desta Lei.

Art. 5º - As linhas de transposição, as linhas de promoção e acesso, a hierarquização dos cargos e funções e a tabela de vencimentos ficam definidos conforme dispõe o anexo II, parte integrante desta lei.

Art. 6º - As descrições e as especificações das carreiras e das classes serão aprovadas por Decreto do chefe do poder executivo.

Art. 7º - O ingresso nas carreiras do grupo ocupacional magistério de ensino fundamental, dar-se-á por nomeação para cargos efetivos mediante concurso público, na referência inicial de cada classe, respeitadas as condições de provimento indicadas no anexo I desta Lei.

Art. 8º - O concurso público será de provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderá ser realizado em duas etapas quando a natureza da carreira assim exigir.

PARAGRAFO 1º - A primeira etapa, de caráter eliminatório, constitui-se-á de provas escritas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

PARAGRAFO 2º - A segunda etapa, de caráter classificatório, constará do compute de títulos e/ou de provas práticas, ou de programa de capacitação profissional, quando o exercício do cargo assim exigir, cujo tipo e duração serão indicados no edital do respectivo concurso.

Art. 9º - No edital de abertura do concurso público constarão, obrigatoriamente, o programa das disciplinas, a área de atuação do profissional recrutado e o caráter de ensino.

Art. 10 - O concurso público para provimento dos cargos do grupo ocupacional magistério será realizado pela Secretaria de Educação, com a supervisão da Secretaria de Administração - órgão central do sistema de recursos humanos.

Art. 11 - São vedadas e, não realizadas, consideradas nulas do pleno direito as nomeações que contrariem as disposições contidas no artigo 8º e parágrafos, desta lei.

Art. 12 - A carga horária de trabalho do profissional do magistério será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

PARAGRAFO UNICO - Os servidores que atualmente tem carga horária diferente da fixada neste artigo, poderão optar pela alteração da mesma, obedecidos os critérios estabelecidos no artigo 13 desta lei.

Art. 13 - A alteração da carga horária semanal de 20 para 40 horas, dependerá de processo seletivo interno, e comprovada necessidade de mão de obra para suprir carência identificada.

Art. 14 - O estágio probatório do profissional do magistério é o período de 02 (dois) anos, contado do início do exercício funcional, durante o qual serão apurados os requisitos necessários a confirmação do servidor no cargo de provimento efetivo para o qual foi nomeado.

PARAGRAFO 1º - Constituem requisitos para a avaliação do servidor durante o estágio probatório:

- I - Idoneidade moral;
- II - Assiduidade;
- III - Pontualidade;
- IV - Disciplina;
- V - Produtividade;
- VI - Qualidade do trabalho;
- VII - Adaptação ao trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

PARAGRAFO 2º - O estágio probatório corresponderá a uma complementação do processo seletivo, devendo o servidor em exercício ser obrigatoriamente supervisionado pelo Conselho Técnico Administrativo.

PARAGRAFO 3º - No estágio probatório, os cursos de treinamento para formação profissional ou aperfeiçoamento do servidor são de caráter competitivo e eliminatório.

PARAGRAFO 4º - Os critérios e periodicidade da avaliação dos requisitos indicados nos incisos I a VII serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, com a participação da comissão paritária permanente do pessoal do magistério.

Art. 15 - O servidor que, em estágio probatório, não satisfizer qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior, será exonerado.

PARAGRAFO UNICO - A apuração dos requisitos exigidos no estágio probatório deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor estagiário possa ser feita antes de findar o período do estágio.

Art. 16 - O Chefe imediato do servidor sujeito a estágio probatório comunicará ao órgão de pessoal, no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término deste, se o servidor supervisionado poderá ou não ser confirmado no cargo.

PARAGRAFO 1º - O órgão de pessoal diligenciará junto ao Conselho Técnico Administrativo que supervisiona o servidor em estágio probatório, de forma que evite este ocorrer por mero transcurso de prazo.

PARAGRAFO 2º - De qualquer modo, caso não tenha sido adotadas quaisquer providências para a supervisão objeto do estágio probatório, este será encerrado após o decurso do prazo referido no artigo 14 desta lei, confirmando-se o servidor no cargo, automaticamente.

Art. 17 - Durante o estágio probatório o profissional do magistério não poderá ser movimentado de sua unidade de trabalho nem fará jus a ascensão funcional.

Art. 18 - Os servidores integrantes do grupo ocupacional magistério tem lotação única e centralizada na Secretaria de Educação, sendo expressamente proibida a sua remoção ou redistribuição para outros órgãos e entidades do serviço público municipal.

Art. 19 - O profissional do magistério gozará 30 (trinta) dias de férias anuais após o primeiro semestre letivo e 15 (quinze) dias após o segundo período letivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

PARAGRAFO UNICO - No periodo de recesso escolar, após o segundo semestre letivo, o servidor ficará a disposição da unidade de trabalho onde atua, para treinamento e/ou para realização de trabalhos didáticos.

Art. 20 - O desenvolvimento do profissional do magistério nas carreiras far-se-á através da promoção, do acesso, da transformação e da progressão.

Art. 21 - Promoção é a elevação do profissional do magistério de uma para outra classe dentro da mesma série de classes integrantes da carreira, e dependerá, cumulativamente, de:

- I - Habilitação legal para o exercício do cargo/função integrante da classe;
- II - Desempenho eficaz de suas atribuições;
- III - Cumprimento do interstício fixado em regulamento;

Art. 22 - Acesso é a elevação do profissional do magistério de uma série de classes para a referência inicial de classes integrantes de outra série de classes afins, dentro da mesma carreira, em razão de título de nova habilitação profissional e dependerá cumulativamente de:

- I - Habilitação legal para o exercício do cargo/função integrante da classe;
- II - Desempenho eficaz de suas atribuições;
- III - Cumprimento do interstício fixado em regulamento;
- IV - Observância das linhas de acesso definidos no anexo I desta Lei;
- V - A aprovação e seleção interna a ser realizada através de provas escritas.

Art. 23 - Transformação é a mudança do profissional do magistério de uma classe para outra classe de outra carreira diversa daquela por ele ocupada e dependerá, cumulativamente, de:

- I - Aprovação em seleção interna realizada através de provas escritas e/ou práticas quando a carreira assim exigir;
- II - Habilitação legal para o ingresso na nova carreira ou classe;
- III - Comprovada necessidade de mão de obra para suprir carência identificada;

Art. 24 - Progressão é a passagem do profissional do magistério de uma referência para outra imediatamente superior dentro da faixa vencimental da mesma classe obedecidos os critérios de desempenho e/ou antiguidade e dependerá de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

- I - Desempenho eficaz de suas atribuições;
- II - Cumprimento do interstício de 365 dias;

Art. 25 - Os critérios específicos e os procedimentos para a aplicação dos princípios do mérito e/ou da antiguidade e das provas seletivas para efetivação da promoção, acesso, transformação e progressão, bem como a quantificação por classe e referência dos cargos e funções do grupo ocupacional magistério serão definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de vigência desta Lei, com a participação da comissão paritária permanente do pessoal do magistério.

Art. 26 - Serão adotados, na forma e nas condições estabelecidas em Decreto, processo de avaliação de desempenho que considerem:

- I - O comportamento observável do profissional do magistério, relativos a participação, qualidade do trabalho, responsabilidade e produção;
- II - A contribuição do profissional do magistério para a consecução dos objetivos da Secretaria de Educação;
- III - A objetividade e a adequação dos instrumentos de avaliação;
- IV - A periodicidade de, no mínimo 365 dias;
- V - O conhecimento pelo profissional do magistério dos instrumentos de avaliação e seus resultados.

PARAGRAFO 1º - O profissional do magistério será avaliado pelo Conselho Técnico Administrativo quando em exercício nos estabelecimentos oficiais de ensino e pela comissão setorial de avaliação de desempenho da Secretaria de Educação quando em exercício na sede.

PARAGRAFO 2º - É assegurado ao profissional do magistério interpôr recurso perante o Conselho Técnico Administrativo do estabelecimento oficial de ensino que o avaliou e, em caso de discordância da decisão proferida nesta instância, poderá recorrer, ainda, à autoridade imediatamente superior.

Art. 27 - As atividades de capacitação e aperfeiçoamento do profissional do magistério, serão planejadas, organizadas, executadas e avaliadas pelo órgão de treinamento da Secretaria de Educação, com o objetivo de habilitar o servidor para o eficaz desempenho das atribuições inerentes à respectiva classe.

Art. 28 - Na inexistência de estrutura de formação e capacitação, o órgão de treinamento da Secretaria de Educação providenciará o incentivo à utilização de recursos externos de formação e estágios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

Art. 29 - Fica instituída a gratificação de incentivo profissional do magistério quando, por acesso, passar a integrar nova classe, calculada sobre o vencimento básico não cumulativa, na forma abaixo especificada:

Série de classes	porcentual
- Professor EF-IV	5%
- Professor EF-V	10%

PARAGRAFO UNICO - O profissional do magistério que for enquadrado automaticamente na série de classes de professor EF-IV, EF-V, e os que ingressarem no grupo ocupacional magistério na classe de professor EF-IV, farão jus à percepção da gratificação que trata este artigo.

Art. 30 - A implantação do grupo ocupacional magistério será feita através de 02 (duas) modalidades de enquadramento, a seguir enumeradas:

I - Enquadramento salarial automático - consiste no enquadramento dos atuais ocupantes de cargos e funções na nova estrutura de carreiras, obedecendo o posicionamento vencimental determinado no anexo I desta lei;

II - Enquadramento funcional - consiste na correção de desvios funcionais dos servidores que estejam exercendo atribuições de profissionais do magistério, diversas daquelas dos cargos ou funções por eles ocupados, por um período não inferior a 12 (doze) meses, mediante processo seletivo interno, levando-se em consideração as reais necessidades dos recursos humanos, formalizado através da transformação.

PARAGRAFO 1º - O enquadramento funcional será sempre nas classes de referências iniciais de cada série de classes, salvo se o servidor já perceber vencimento superior, quando será deslocado para referência compatível com seu nível vencimental.

PARAGRAFO 2º - O enquadramento funcional dar-se-á por Decreto do chefe do poder executivo, constando obrigatoriamente, o nome do servidor, denominação do cargo ou função, classe, categoria funcional, grupo ocupacional e a carreira, atuais e novos.

PARAGRAFO 3º - Os enquadramentos previstos neste artigo aplicam-se, exclusivamente, aos atuais servidores, por serem medidas de caráter transitório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

Art. 31 - O docente acometido de doença profissional no exercício do magistério poderá exercer outras atividades correlatas com o cargo ou função de professor nas unidades escolares, ou na sede da Secretaria de Educação, sem prejuízo da gratificação de regência de classe.


PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por doença profissional aquela peculiar ou inerente ao trabalho exercido, comprovada, em qualquer hipótese, a relação da causa e efeito por junta médica oficial.

Art. 32 - Os cargos do grupo ocupacional magistério, ao vagarem, serão deslocados para referência inicial da respectiva classe.

Art. 33 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Carnaubal, Estado do Ceará, aos 30 de Dezembro de 1.997.


FRANCISCO DÁRIO MARTINS
Prefeito Municipal

**ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º DESTA LEI.
ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTERIO DO ENSINO FUNDAMENTAL, SEGUNDO AS CATEGORIAS
FUNCIONAIS, CARREIRAS, CLASSES, REFERENCIAS, QUALIFICAÇÃO E AREA DE ATUAÇÃO**

C. FUNCIONAL	CARREIRA	SERIE DE CLASSES	REFERENCIA	QUALIFICAÇÃO	AREA DE ATUAÇÃO CARA- TER DE ENSINO
Ensino Fundamental	Docência do Ensino Fundamental	Prof. EF - I	1,2,3,4,5	Habilitação específica do 2º grau em 03 séries	Ensino Fundamental da 1ª a 4ª série e Educação Infantil
		Prof. EF - II	3,4,5,6,7	Habilitação específica do 2º grau acrescido de 01 ano de estudos / adicionais	Ensino Fundamental da 1ª a 4ª série e Educação Infantil
		Prof. EF - III	5,6,7,8,9	Habilitação específica obtida em curso superior / de Licenciatura de Curta Duração	Ensino Fundamental da 1ª a 4ª série e Educação Infantil
		Prof. EF - IV	7,8,9,10,11	Habilitação específica obtida em curso superior / de graduação em Lic. Plena	Ensino Fundamental da 1ª a 4ª série e Educação Infantil
		Prof. EF - V	9,10,11,12,13,14	Habilitação específica obtida em curso superior / de graduação em Licenciatura Plena, acrescida de curso de especialização a nível de pós-graduação realizado de acordo com a resolução 12/88 do CFE em área específica de atuação	Ensino Fundamental da 1ª a 4ª série e Educação Infantil

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CARNALUBAL**

PREFEITURA MUNICIPAL
DE CARNALUBAL



ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 5º DESTA LEI.

QUADRO PERMANENTE

CLASSE	REFERENCIAS	HABILITAÇÃO	QUANTIDADE DE CARGOS	VENC. INICIAL 20 (VINTE)H/A
Prof. do Ens. Fundamental I	1,2,3,4,5	3º Pedagógico	120	R\$ 120,00
Prof. do Ens. Fundamental II	3,4,5,6,7	4º Pedagógico ou Estudos Adicion.	50	R\$ 150,00
Prof. do Ens. Fundamental III	5,6,7,8,9	Lic. Curta	10	R\$ 168,00
Prof. do Ens. Fundamental IV	7,8,9,10,11	Lic. Plena	10	R\$ 204,00
Prof. do Ens. Fundamental V	9,10,11,12,13,14	Especialização - conforme resolução - 12 (CFE)	10	R\$ 264,00
ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM				
do Ens. Fundamental II	3,4,5,6,7	4º Ped.ou Est.Adi	50	R\$ 150,00
do Ens. Fundamental III	5,6,7,8,9	Lic. Curta	50	R\$ 168,00
do Ens. Fundamental IV	7,8,9,10,11,12	Lic. Plena	50	R\$ 204,00
do Ens. Fundamental V	9,10,11,12,13,14	Espec. Conf. Resolução 12 (CFE)	50	R\$ 264,00
Prof. Coord. do Ens. Fund. III	5,6,7,8,9	Lic. Curta	20	R\$ 168,00
Prof. Coord. do Ens. Fund. IV	7,8,9,10,11,12	Lic. Plena	20	R\$ 204,00
Prof. Coord. do Ens. Fund. V	9,10,11,12,13,14	Esp.Conf.Resolução - 12 (CFE)	20	R\$ 264,00

O PROVIMENTO SE DARA NA CLASSE INICIAL DAS CARREIRAS CUJA EXIGENCIAS DE HABILITAÇÃO SAO AS SE GUINTES:

- * 3º Pedagógico (Professor EF - I - 1)
- * 4º Pedagógico (Professor EF - II - 3)
- * Lic. Curta (Professor EF - III - 5)
- * Lic. Plena (Professor EF - IV - 7)
- * Esp. cont. Res. 12 (CFE) (Professor EF - V - 9)

O CARGO CUJA CLASSE INICIAL SE ENCONTRA NA REFERENCIA 9, BEM COMO AS DEMAIS REFERENCIAS, SERAO PREENCHIDAS EM DECORRENCIA DE ASCENSAO FUNCIONAL, ATRAVES DE TITULACAO E AVALIACAO DE DESEMPENHO

PREFEITURA MUNICIPAL
 DE CARNAUÍBA

